

**EXECUTIVO****GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 11.339, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Grupo Sereias do Mar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Grupo Sereias do Mar, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2026.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 11.340, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

Cria cargos de provimento em comissão na Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC) e altera a Lei Estadual nº 10.165, de 20 de novembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC), passando a integrar o Anexo III da Lei Estadual nº 10.165, de 20 de novembro de 2023, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 23 (vinte e três) cargos de Coordenador-Geral das Usinas da Paz (Usipaz), padrão GEP-DAS-011.5; e

II - 33 (trinta e três) cargos de Gerente das Usinas da Paz (Usipaz), padrão GEP-DAS-011.3.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento em comissão criados por esta Lei far-se-á conforme a implantação das Usinas da Paz (Usipaz), por nomeação do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Tesouro Estadual.

Art. 3º O Anexo III da Lei Estadual nº 10.165, de 2023, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de março de 2026.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****ANEXO III (LEI ESTADUAL Nº 10.165, DE 2023)****QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QTDE.
Secretário de Estado de Articulação da Cidadania	*	1
Secretário Adjunto de Gestão das Usinas da Paz (Usipaz)	*	1
Secretário Adjunto de Cidadania	*	1
Diretor	GEP-DAS-011.5	5
Coordenador-Geral das Usinas da Paz (Usipaz)	GEP-DAS-011.5	38
Assessor Técnico I	GEP-DAS-012.5	5
Gestor de Território da Paz	GEP-DAS-011.5	8
Coordenador da Consultoria Jurídica	GEP-DAS-011.5	1
Ouvidor	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador de Núcleo	GEP-DAS-011.4	3
Coordenador	GEP-DAS-011.4	6
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	1
Assessor Técnico II	GEP-DAS-012.4	3
Gerente das Usinas da Paz (Usipaz)	GEP-DAS-011.3	33
Assessor de Comunicação	GEP-DAS-011.3	3
Gerente	GEP-DAS-011.3	28
Secretário	GEP-DAS-011.2	5
Assessor	GEP-DAS-012.1	11
Secretário	GEP-DAS-011.1	3
TOTAL		157

**LEI Nº 11.341, DE 17 DE MARÇO DE 2026**

Altera a Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) e dá outras providências." Art. 2º A Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, é o órgão seccional do Estado do Pará responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental.

Art. 2º Fica instituído, sob supervisão e administração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído por esta Lei, passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINI-MA), criado pela Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 2º Para cumprimento efetivo das responsabilidades que lhe são atribuídas pela Lei Federal nº 6.938, de 1981, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede neste Estado.

Art. 3º Na administração do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata esta Lei, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS):

I - manter atualizado o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINI-MA);

II - estabelecer, por meio de norma específica, o procedimento de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), visando à integração dos dados do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Estado, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e suas alterações, ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais instituído por esta Lei, sob pena de incorrer em infração punível com as seguintes multas:

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Estado, quando da vigência desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será até o último dia útil do trimestre civil subsequente à sua publicação.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será de 30 (trinta) dias, nos termos do ato normativo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia administrativa atribuído à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), para fins de controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 6º É considerado contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) todo aquele que exerça atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

Art. 7º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Pará (TFA-PA) é devida por estabelecimento, calculada em 60% (sessenta por cento) dos valores fixados para a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) de que trata a lei federal, conforme o Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações.

Art. 8º Parágrafo único. Para efeito de enquadramento no caput deste artigo e na tabela constante no Anexo IX da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte.